COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000

(Apensos: PLs nºs 4.003, de 2001; 4.027, de 2001; 4.032 de 2001; 4.069, de 2001; 4.239, de 2001; 4.272, de 2001; 4.444, de 2001; 4.638, de 2001; 4.779, de 2001; 5.415, de 2001; 6.293, de 2002; 6.375, de 2002; 6.532, de 2002; 272, de 2003; 642, de 2003; 1.177, de 2003; 2.767, de 2003; 3.400, de 2004; 3.830, de 2004; 4.312, de 2004; 4.434, de 2004; 4.756, de 2005; 4.861, de 2005; 5.515, de 2005; de 5.523, de 2005; 1.339, de 2007 e 1.766, de 2007)

Acrescenta o art. 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES **Relator:** Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.213, de 2000, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, intenta acrescentar o art. 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995".

Na justificação, esclarece seu autor que "(...) após a privatização das telecomunicações brasileiras, os assinantes de linhas telefônicas se vêem surpreendidos com contas absurdas referentes às ligações realizadas sem que possam tomar qualquer providência. (...) Ante às reclamações realizadas, as companhias telefônicas têm, simplesmente, dito que as ligações foram realizadas (...) Assim, entendemos ser necessário obrigar as empresas prestadoras de serviços de telefonia, fixa ou móvel, a fornecer ao assinante uma conta detalhada com todas as ligações realizadas."

O citado art. 109-A, que se pretende acrescer à Lei nº 9.472, de 1997, apresenta a seguinte redação:

Art. 109-A. As empresas prestadoras de serviços de telefonia, fixa ou móvel, ficam obrigadas a fornecer ao consumidor extrato detalhado de todas as ligações feitas, inclusive as locais, fornecendo, no mínimo, os seguintes dados: a data e hora de realização da ligação, a sua duração, o número chamado, a cidade, estado ou país de destino e o respectivo custo."

Em cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe dos Projetos de Lei nºs 4.003, de 2001, do Deputado Nelson Pellegrino; 4.027, de 2001, do Deputado Fernando Coruja; 4.032, de 2001, do Deputado Lincoln Portela; 4.069, de 2001, da Deputada Socorro Gomes; 4.239, de 2001, do Deputado Dr. Hélio; 4.272, de 2001, do Deputado Iédio Rosa; 4.444, de 2001, do Deputado Rubens Furlan; 4.638, de 2001, do Deputado João Herrmann Neto; 4.779, de 2001, do Deputado Couraci Sobrinho; 5.415, de 2001, do Deputado Pompeu de Matos; 6.293, de 2002, do Deputado Clementino Coelho; 6.375, de 2002, do Deputado Sérgio Novais; 6.532, de 2002, do Deputado Inácio Arruda; 272, de 2003, do Deputado Chico Alencar; 642, de 2003, do Deputado Elimar Máximo Damasceno; 1.177, de 2003, do Deputado Colbert Martins; 2.767, de 2003, do Deputado Milton Monti; 3.400, de 2004, do Deputado Ivan Valente; 3.830, de 2004, do Deputado Carlos Nader; 4.312, de 2004, do Deputado Carlos Nader; 4.434, de 2004, da Deputada Juíza Denise Frossard; 4.756, de 2005, do Deputado Almir Moura; 4.861, de 2005, do Deputado João Caldas; 5.515, de 2005, do Deputado Jorge Gomes; 5.523, de 2005, do Deputado Neuton Lima; 1.339, de 2007, do Deputado Uldurico Pinto; e 1.766, de 2007, do Deputado Celso Russomanno).

As proposições apensadas discutem, de modo geral, matéria análoga à da proposição principal, pois tratam da obrigação das empresas prestadoras de serviço de telefonia, fixa ou móvel, de fornecer aos seus usuários extratos detalhados de suas contas telefônicas. Algumas alteram a atual lei de regência do setor de telecomunicações; outras propõem lei autônoma para regular a questão.

As proposições em apreço foram, inicialmente, distribuídas à Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.213/2000, principal, e dos Projetos de Lei nºs 4.003/2001, 4.027/2001, 4.032/2001, 4.069/2001, 4.239/2001, 4.272/2001, 4.444/2001, 4.638/2001, 4.779/2001, 5.415/2001, 6.293/2002, 6.375/2000, 6.352/2002, 272/2003, 642/2003, 1.177/2003, 2.767/2003, 3.400/2004, 3.830/2004, 4.312/2004, 4.434/2004, 4.756/2005, 4.861/2005, 5.515/2005 e 5.523/2005, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt. O Deputado Luiz Ribeiro apresentou voto em separado.

Em seguida, foram encaminhadas à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que decidiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.213/2000, principal, e dos Projetos de Lei nºs 4.003/2001, 4.027/2001, 4.032/2001, 4.069/2001, 4.239/2001, 4.272/2001, 4.444/2001, 4.638/2001, 4.779/2001. 5.415/2001, 6.293/2002, 6.375/2002, 6.532/2002. 272/2003. 642/2003. 1.177/2003. 2.767/2003. 3.400/200, 3.830/2004, 4.312/2004. 4.434/2004, 4.756/2005, 4.861/2005, 5.515/2005 e 5.523/2005 apensados, nos termos do parecer do relator Deputado José Rocha.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições em epígrafe quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com respeito aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 3.213, de 2000, principal, e o substitutivo adotado pela Comissão do Consumidor, obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar privativamente sobre telecomunicações (CF, art. 24, IV), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Não vislumbramos, pois, nenhum vício de inconstitucionalidade, formal ou material, que possa macular tanto a proposição principal quanto o referido substitutivo.

No entanto, não podemos dizer o mesmo com relação às proposições apensadas, pois seus textos contrariam preceitos da Constituição Federal.

Com efeito, as proposições apensadas contêm dispositivos que outorgam competências à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para fiscalizar e impor penalidades às empresas prestadoras de serviço de telefonia, fixa ou móvel, que não fornecerem aos usuários os extratos detalhados de suas contas telefônicas.

Ora bem, a ANATEL é autarquia especial, vinculada ao Ministério das Comunicações. Em se tratando, pois, de entidade da Administração Federal Indireta, cabe ao Presidente da República a iniciativa privativa de projetos de lei que disponham sobre a matéria, a teor do art. 61, § 1º, I, "e", c/c o art. 84, VI, "a", ambos da Constituição Federal.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que, por tratar-se de evidente matéria de organização legislativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do poder Executivo, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal.

Além disso, há também dispositivos que assinam prazo para o Presidente da República exercer o poder regulamentar, que lhe é privativamente atribuído pelo art. 84, IV, *in fine*, da Constituição Federal.

Nessa esteira, é também remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a disposição legal que fixa prazo para o Poder Executivo exercer atribuição que o texto constitucional lhe outorga de modo privativo, sob pena de vício de inconstitucionalidade material.

Contudo, entendemos que os referidos vícios de inconstitucionalidade, que vulneram os textos das proposições apensadas, foram definitivamente sanados pelo substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor. Como salientado, esse Órgão Técnico votou pela aprovação do projeto principal e de seus apensados, na forma do substitutivo apresentado.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos nenhum conflito de ordem material entre o contido na proposição principal, no substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor e nas proposições apensadas e o ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, no que concerne à técnica legislativa empregada, tanto o projeto principal quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor parecem conformar-se com as prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não havendo, assim, reparos a fazer nesse particular.

As proposições apensadas, por sua vez, apresentam erros de técnica legislativa, como a omissão das iniciais "NR", entre parênteses, ao final dos dispositivos acrescidos ou alterados, e a instituição de cláusulas de revogação genérica.

Contudo, analogamente ao que ocorreu com as inconstitucionalidades, eventuais ofensas constantes dos textos das proposições apensadas às normas da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, foram definitivamente sanadas pelo substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Em face do exposto, assim manifestamos nosso voto:

pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.213, de 2000, principal; e dos seus apensos de nºs 4.003, de 2001; 4.027, de 2001; 4.032 de 2001; 4.069, de 2001; 4.239, de 2001; 4.272, de 2001; 4.444, de 2001; 4.638, de 2001; 4.779, de 2001; 5.415, de 2001; 6.293, de 2002; 6.375, de 2002; 6.532, de 2002; 272, de 2003; 642, de 2003; 1.177, de 2003; 2.767, de 2003; 3.400, de 2004; 3.830, de 2004; 4.312, de 2004; 4.434, de 2004; 4.756, de 2005; 4.861, de 2005; 5.515, de 2005; de 5.523, de 2005; 1.339, de 2007 e 1.766, de 2007, desde que na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que sanou as inconstitucionalidades e os erros de técnica legislativa apontados.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2008.

Deputado **CHICO LOPES**Relator